



CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO Núcleo de Hastas Públicas

Processo nº 0157200-22.1991.5.05.0002 RT

Vieram os autos conclusos em razão do Procedimento Unificado em curso nesta Unidade.

Nota-se pela certidão de seq. 186.1 que a exitosa atuação do Juízo de Conciliação de 2ª Instância, ao assumir a Conciliação Global dos processos da executada ERGON ENGENHARIA LTDA., praticamente esvaziou o presente procedimento unificado.

Verifica-se que poucos são os processos pendentes de quitação, alguns dos quais sequer foram habilitados junto àquele órgão, como os da 3ª Vara do Trabalho de Camaçari, referidos na certidão mencionada. Insta ressaltar que a existência de procedimento unificado ou de conciliação global não vincula à unidade de origem, que pode optar por seguir a execução do processo individualmente. Demais disso, há em conta judicial do procedimento conciliatório valor suficiente à garantia das execuções em curso, o que torna desnecessária a permanência de procedimento de penhora unificada em desfavor da executada.

Com efeito, se o art. 41 do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 nº 10/2015 prevê o encerramento do procedimento unificado na hipótese de o produto da expropriação dos bens constritos não ser bastante à quitação dos processos habilitados, não havendo outros bens para alienar, com mais razão é possível pôr fim à penhora unificada instaurada no caso em tela, em que a quitação já alcançou a grande maioria dos feitos, havendo lastro para pagamento do remanescente. Aliás, é o próprio art. 35, §1º do referido normativo que, por lógica jurídica, nos impõe o encerramento do mister, uma vez que salienta ser a "penhora unificada um procedimento que visa a administração e simplificação dos atos de constrição judicial incidente sobre os bens ou patrimônio de um mesmo devedor ou grupo de devedores solidários, com número expressivo de execuções contra si pulverizadas em distintas Varas do Trabalho, porém pendentes de garantia satisfatória" [Grifou-se].

Assim sendo, diante de suficiente garantia e de uma quantidade diminuta de processos a serem satisfeitos, julgo extinto o procedimento unificado instaurado na seq. 90.1.

Uma vez que sequer houve constituição da Comissão de Credores, desnecessária sua notificação. Dê-se ciência da presente decisão, através de ofício, à OAB e à ABAT. Dê-se ciência às Varas do



Vedado acesso portando armas de fogo ou objetos que ameacem a segurança institucional

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



presente decisão. Dê-se ciência ao CEJUSC2/JC2
Devolvam-se os autos à vara de origem para cumprimento da decisão
de Seq. 176.1.

Salvador, 25 de Novembro de 2019.

ANDRÉA PRESAS ROCHA
Juíza do Trabalho

Assinado Eletronicamente/Digitalmente por ANDRÉA PRESAS ROCHA em 25/11/2019 14:55:13. (Lei 11.419/2006).